



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.373 - SP (2014/0301422-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANDREA FERREIRA FERNANDES DE SA
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT
BRUNO FABBRI BARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIA MOYSES FAUGERES
AGRAVADO : CLARISSA GOMES DE MACEDO
AGRAVADO : TRUEH CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL
GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PROVIMENTO DO AGRADO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. CONHECIMENTO RESTRITO A HIPÓTESES EM QUE SE DISCUTEM QUESTÕES RELATIVAS AO CONHECIMENTO DO PRÓPRIO AGRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, a decisão que dá provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial é irrecorrível, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ.
2. A regra somente é abrandada, sendo admitido o agravo regimental, se forem invocadas questões relativas ao conhecimento do próprio agravo, como intempestividade, ou irregularidade de representação, o que não é o caso dos autos.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.373 - SP (2014/0301422-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANDREA FERREIRA FERNANDES DE SA
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT
BRUNO FABBRI BARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIA MOYSES FAUGERES
AGRAVADO : CLARISSA GOMES DE MACEDO
AGRAVADO : TRUEH CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL
GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental interposto por ANDREA FERREIRA FERNANDES DE SÁ contra decisão que deu provimento ao agravo em recurso especial de FLAVIA MOYSES FAUGERES e OUTROS, para determinar sua reautuação como recurso especial.

Afirma a agravante que a decisão deve ser revista, pois o recurso especial das agravadas é inadmissível, esbarrando seu conhecimento na censura da Súmula 7/STJ. Assevera, além disso, não ter ficado demonstrado o dissídio jurisprudencial, assim como inexistir violação aos dispositivos legais elencados no recurso. Sustenta, também, não se poder falar em omissão ou falta de fundamentação, tendo o acórdão se pronunciado fundamentadamente sobre todas as questões que lhe foram apresentadas. Requer seja provido o presente agravo regimental para que o recurso especial não seja conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.373 - SP (2014/0301422-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANDREA FERREIRA FERNANDES DE SA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MUSZKAT**
 BRUNO FABBRI BARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FLAVIA MOYSES FAUGERES**
AGRAVADO : **CLARISSA GOMES DE MACEDO**
AGRAVADO : **TRUEH CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO LUIZ YARSHELL**
 GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, a decisão que dá provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial é irrecurável, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ.

A regra somente é abrandada, sendo admitido o agravo regimental, se forem invocadas questões relativas ao conhecimento do próprio agravo, como intempestividade, ou irregularidade de representação, o que não é o caso dos autos.

Confiram-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS PELOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser irrecurável a decisão de relator que dá provimento a agravo para determinar sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, exceto se houver descumprimento de requisito formal, tais como a intempestividade, irregularidade de representação, entre outros, o que não ocorre na hipótese.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 622.803/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe de 12/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO E DETERMINOU SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE, EM PRINCÍPIO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ C/C 545 DO CPC. ADMISSÃO EXCEPCIONAL. QUESTÃO ADSTRITA AO CONHECIMENTO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Em princípio, é irrecorrível a decisão que dá provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, consoante o disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ c/c art. 545 do CPC.

2. No entanto, a jurisprudência desta Corte abrandou o rigor da regra, admitindo o agravo regimental, desde que nele se invocasse questões adstritas ao conhecimento do próprio agravo, o que não é caso dos presentes autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 353.560/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe de 26/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE.

1. Conforme orientação jurisprudencial firme desta Corte, é irrecorrível a decisão que, para melhor exame da controvérsia, dá provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial.

2. Aplicação da regra do art. 258, § 2º, do RISTJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.483.850/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe de 13/3/2015)

Vale ressaltar que a questão relativa à admissibilidade do recurso especial será analisada quando de seu julgamento.

Com essas considerações, não se conhece do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0301422-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 627.373 / SP**

Números Origem: 00281500520118260002 201403014221 28150020118260002

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIA MOYSES FAUGERES
AGRAVANTE : CLARISSA GOMES DE MACEDO
AGRAVANTE : TRUEH CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL
 GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA FERREIRA FERNANDES DE SA
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT
 BRUNO FABBRI BARELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREA FERREIRA FERNANDES DE SA
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT
 BRUNO FABBRI BARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIA MOYSES FAUGERES
AGRAVADO : CLARISSA GOMES DE MACEDO
AGRAVADO : TRUEH CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL
 GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.